COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.296, DE 2008

(Apensado: PL nº 4.411, de 2008)

"Dispõe sobre a estabilidade de empregados de empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário".

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Deley, as empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário deverão garantir a estabilidade de seus empregados, no cargo que ocupam, pelo prazo mínimo de seis meses. O projeto prevê ainda que não haja redução de salários durante esse período e que a empresa ofereça cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional aos empregados que serão dispensados ao final do prazo.

Justificando a medida, o Autor alega que "este projeto objetiva proteger minimamente os empregados de empresas que passam por processo de fusão ou incorporação, uma vez que, em geral, tais empresas tendem a reduzir drasticamente seus quadros de pessoal com a finalidade de cortar custos e aumentar lucros, não se importando com o problema social gerado por suas decisões.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.411, de 2008, de autoria do Deputado Manato, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego de trabalhadores em processo de fusão, incorporação ou agrupamento societário".

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 11 de fevereiro de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a Constituição Federal quanto todo o arcabouço jurídico trabalhista estabelecem direitos e garantias sociais aos trabalhadores, exaltando sua dignidade e o valor do trabalho.

Mas não basta que a lei garanta o direito de livre acesso ao trabalho e de igualdade de oportunidades. É indispensável que, paralelamente, sejam assegurados meios para sua efetivação. Sem a efetiva garantia de emprego e de direito **ao trabalho**, não existe um autêntico **direito do trabalho**.

Mas a Constituição Cidadã retrocedeu socialmente ao retirar do trabalhador a estabilidade decenal, substituindo-a pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ao permitir que o empregador despedisse arbitrariamente, nosso constituinte ordinário pôs-se contra a dignidade do trabalhador, deixando seu maior bem - o direito ao trabalho e à continuidade da prestação de serviço, - à mercê do empregador. E quem se encontra sob constante ameaça de desemprego sofre os inevitáveis reflexos psicológicos decorrentes dessa insegurança, que pode significar, e na maioria das vezes significa, uma provação para o trabalhador e para sua família.

Num mundo globalizado, muito se fala em reduzir custos, juros, modernizar o processo de produção, diversificar investimentos etc., tudo para alcançar a tão cobiçada "competitividade". Porém não podemos aceitar a idéia de que o homem transformou-se em um objeto descartável e que a competitividade possa justificar a baixa remuneração, o subemprego, a informalidade e a ausência de garantias.

Em tempos de crise financeira, como a que estamos passando, muitas empresas estudam formas de cortar gastos para conseguir sobreviver ou manter a sua margem de lucro e, de forma simplista, pensam

que a melhor solução é demitir empregados para reduzir a sua folha de pagamentos, porém esquecem que poderiam se socorrer de outras opções antes de promoverem demissões em massa.

A atual crise econômica mundial não pode ser usada como justificativa para demissões. Afinal de contas, quando a economia estava a pleno vapor, os ganhos maiores das empresas não representaram ganho maior para o trabalhador.

Porém entendemos que, paralelamente à restrição de se demitir em casos em que as empresas sejam objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário, devemos possibilitar a rescisão do contrato de trabalho quando o trabalhador houver cometido falta grave ou quando houver aderido a Programa de Demissão Voluntária (PDV) acordado em negociação coletiva, como proposto no Projeto de Lei nº 4.411, de 2008.

Entretanto não concordamos com os dispositivos da proposição que estabelecem cláusulas que devam constar nesses programas de demissão voluntária, pois entendemos que essa matéria será melhor tratada se os sindicatos envolvidos tiverem a liberdade de negociar para melhor atender às necessidades dos trabalhadores. A realidade de cada base territorial balizará o melhor acordo entre as partes, ou o acordo possível para o momento.

Os projetos propõem, portanto, medidas das mais justas e legítimas, ao colocar alguns limites no direito patronal de despedir, garantindo a manutenção, por um determinado período, dos postos de emprego nas empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário.

Assim, não há dúvida de que as iniciativas em exame representam um avanço em relação à legislação vigente. E já está mais do que na hora de o Parlamento Brasileiro caminhar na direção da construção de relações trabalhistas mais estáveis, como preconizado pela Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por isso, em sintonia com o defendido pelo nosso Partido dos Trabalhadores, nós nos posicionamos contra as propostas de flexibilização de direitos trabalhistas defendidas por parte do empresariado brasileiro, repudiamos a postura de setores empresariais que lucraram muito nos últimos anos e, diante das primeiras dificuldades, recorrem às demissões como forma imediata de ajuste.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.296 e nº 4.411, ambos de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EUDES XAVIER Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI № 4.296, DE 2008, E № 4.411, DE 2008

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para inibir a demissão de trabalhadores de empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 498-A, 498-B e 510-A:

Art. 492-A. O trabalhador de empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário não poderá ser dispensado nos dezoitos meses subsequentes ao término da transação, salvo por motivo de falta grave ou adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) estabelecido em negociação coletiva de trabalho.

Art. 492-B. As empresas a que se refere o art. 492-A ficam obrigadas a oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional aos empregados que serão dispensados ao final do período de estabilidade.

.....

art. 510-A. As empresas que infringirem o disposto nos artigos 492-A e 492-B ficam sujeitas, além do previsto neste Título, às seguintes sanções:

- a) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- b) revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) interdição para o exercício do comércio, se empresa mercantil;
- e) cassação de autorização para funcionar no país, se empresa estrangeira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EUDES XAVIER Relator 2009_1523_Eudes Xavier(aprovação)